

Registro: 2022.0000094995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2261333-03.2021.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que são impetrantes AMAURY TEIXEIRA e CLEIDE CAMILO TEIXEIRA e Paciente TIAGO ABDIAS GUIMARÃES, é impetrado JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES DE BAURU.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U. Sustentou oralmente o Ilmo. Defensor, Dr. AMAURY TEIXEIRA e usou a palavra o Exmo. Procurador de Justiça, Dr. NORBERTO JOIA", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2022.

CESAR MECCHI MORALES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Habeas Corpus nº: 2261333-03.2021.8.26.0000

Comarca: Bauru

Impetrantes: Amaury Teixeira e Cleide Camilo Teixeira

Paciente: Tiago Abdias Guimarães

Juíza de primeiro grau: Dra. Carina Lucheta Carrara

VOTO Nº: 18.856

HABEAS CORPUS — Tráfico de drogas — Pedido de prisão domiciliar rechaçado — Não restou demonstrada a imprescindibilidade do paciente aos cuidados dos filhos menores — Circunstâncias do caso concreto que, de todo modo, impedem a concessão do benefício — Constrangimento ilegal não verificado.

ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Amaury Teixeira e Cleide Camilo Teixeira em favor de **Tiago** Abdias Guimarães, alegando que este sofreria constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito do DEECRIM UR3 – Bauru, que indeferiu o pedido de prisão domiciliar.

Alegam que o paciente tem dois filhos menores – de 5 e 7 anos de idade – pelos quais seria o único responsável, já que sua esposa, Fernanda, teria problemas psicológicos e neurológicos, tanto que se encontra afastada de sua função de gerente no Banco Santander S/A. Ressaltam que **Tiago** ainda não registra condenação definitiva, encontrando-se preso preventivamente, e, segundo certidão expedida pela unidade prisional, apresenta bom comportamento carcerário.

Requerem, portanto, a concessão da prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal (fls. 1/36). Junta os documentos de fls. 37/142.



A liminar pleiteada foi indeferida (fls. 86/87).

A defesa opôs-se à realização do julgamento virtual (fls. 91).

Dispensadas as informações, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da impetração, e, caso conhecida, pela denegação da ordem (fls. 93/97).

É o relatório.

2. Ao que se verifica, o paciente encontra-se condenado em primeiro grau às penas de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 dias-multa, no piso, como incurso no art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, e 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 816 dias-multa, no piso, como incurso no art. 35, caput, da mencionada lei especial (fls. 15/40).

Segundo consta dos autos, o paciente teria se associado aos corréus *Alberto de Souza Nobre* e *Bruno Eduardo da Silva* para o fim de praticarem o comércio ilícito de entorpecentes em Guaratinguetá e outras cidades vizinhas, visando sobretudo jovens de classe média/alta na região.

Apurou-se, ainda, que **Tiago** exerceria o comando do grupo criminoso, utilizando sua residência como sede da associação, de onde emanava ordens aos corréus, para que efetuassem o depósito, separação, acondicionamento, transporte e distribuição dos entorpecentes.

Inicialmente, foram realizadas as prisões de *Alberto* e *Bruno*.

Em 29/08/2019, policiais civis dirigiram-se à residência de *Alberto*, onde, em seu quarto, encontraram 11.792 micropontos de LSD, 18 tijolos de maconha, 10 cigarros da mesma droga, 01 tijolo de cocaína e 01 porção a granel da mesma droga, 10 tabletes de haxixe, 1107 comprimidos de ecstasy e mais 03 porções a granel da mesma droga, avaliados em R\$ 650.000,00, além de 02 balanças de precisão, 01 rolo plástico e 01 aparelho celular.

Ato contínuo, munidos de mandados de busca e apreensão, a equipe policial dirigiu-se a dois endereços que pertenciam a *Bruno*. No primeiro imóvel, dentro de um guarda-roupas foram apreendidos 1.715 comprimidos de



ecstasy, micropontos de LSD, 04 porções de cocaína, 19 tijolos de maconha e 03 porções de haxixe. Outrossim, dentro do colchão, localizaram mais 1.115 micropontos de LSD, tudo avaliado em R\$ 500.000,00. Além das drogas, os agentes encontraram 03 balanças de precisão, 01 rolo de papel tipo filme, para embalar drogas e 02 celulares utilizados para contatar usuários e comunicar-se com **Tiago**, chefe da associação.

Em seguida, no segundo imóvel, no qual *Bruno* informou residir, foram localizados 48 frascos de lança-perfume, bem como comprovantes de depósitos bancários nos valores de R\$ 785,00 e R\$1.300,00, decorrentes do lucro do comércio espúrio.

Dando continuidade às investigações, a equipe da DISE passou a monitorar as atividades de **Tiago**. Finalmente, em 24 de setembro de 2019, cumpriram mandado de busca e apreensão em sua residência, onde apreenderam diversas embalagens destinadas ao acondicionamento de drogas, com o mesmo logotipo daquelas encontradas em poder de *Alberto* e de *Bruno*, 23 acessórios para embalar haxixe, 01 balança de precisão, 36 adesivos destinados a colar em frascos de lança perfume, 06 aparelhos celulares e 03 cartões bancários, sendo um referente à conta na qual Alberto efetuou depósito decorrente do lucro do tráfico.

Diante de tais fatos, em 23 de outubro de 2019, foi decretada a custódia cautelar do paciente, mantida até os dias atuais.

3. Em 09 de setembro de 2021, a MMa. Juíza "a quo" indeferiu o pedido de prisão domiciliar formulado pelo paciente, nos seguintes termos:

"Infere-se dos autos que o sentenciado está preso desde o mês de setembro de 2019 em razão de ter sido preso pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico, sendo, posteriormente, condenado à pena total de 10 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado (v. Guia de Recolhimento Provisória).

Observo que o Código de Processo Penal disciplina a



prisão domiciliar para presos, sejam provisórios ou condenados. Assim, domiciliar para todos os presos, mostra-se possível a prisão independentemente do regime. Entretanto, em que pesem os argumentos apresentados pela Defesa, entendo que a realidade fática não impõe o acolhimento do pedido, haja vista que o sentenciado está preso desde o mês de setembro de 2019 (aproximadamente dois anos) e seus filhos estão sendo cuidados pela genitora desde tal data, sem notícias nos autos que demonstrem que seus filhos estejam em situação de risco. Assim, não ficou comprovado ser o sentenciado o único responsável pelos cuidados dos filhos. Ademais, o simples fato genitora das crianças problemas possuir psicológicos/psiquiátricos (fls. 110/111) não autoriza a concessão da prisão domiciliar, pois a previsão insculpida na lei reformadora do art. 318 do Código de Processo Penal, entretanto, não é de caráter puramente objetivo e automático (...) (STJ - RHC 94.263/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, *OUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018).*

Outrossim, o sentenciado foi condenado pelos graves crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico (houve a apreensão de grande quantidade de drogas v. r. sentença de fls. 37/62)" (fls. 80).

Como se vê, diante de tal panorama fático, nenhum reparo merece a r. decisão impugnada.

Em primeiro lugar, não restou comprovado que a genitora dos infantes, embora apresente problemas psiquiátricos (fls. 78/79), não tenha condições de prover os cuidados de que os menores necessitam, mesmo porque ela assim o tem feito desde 2019, quando o paciente foi preso, não havendo notícia de que ela não esteja recebendo ajuda de terceiros desde a prisão do paciente.

Embora não tenham sido apreendidos narcóticos na residência de **Tiago**, foram localizados diversos petrechos para preparar e embalar as drogas, tais como acessórios para embalar haxixe, balança de precisão, adesivos destinados a colar em frascos de lança perfume, 06 aparelhos celulares – utilizados para difícultar a interceptação dos contatos telefônicos realizados com os corréus – e 03



cartões bancários, a evidenciar que a mercancia ilícita vinha sendo praticada de forma habitual e em larga escala.

Vê-se, portanto, que sua conduta se reveste de intensa gravidade, já que, ao que tudo indica, ele era o **chefe** da associação criminosa, responsável por comandar grupo responsável pela distribuição de grande quantidade de drogas sintéticas na região dos fatos, circunstância a impedir a excepcional concessão do benefício pleiteado.

A propósito sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"Embora todo pai seja indispensável à criação de seus filhos, o beneficio previsto no art. 318, inciso IV, do CPP não possuiu aplicação automática, sendo necessário que o homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, o que não restou evidenciado, conforme consignou o acórdão recorrido" (Habeas Corpus n. 492.141/SP, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 11/4/2019).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRANDE QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. TENTATIVA DE FUGA NO MOMENTO DO FLAGRANTE. MODUS OPERANDI. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. *FILHO MENOR* DE12 ANOS. DEMONSTRAÇÃO DE SER O PACIENTE O ÚNICO RESPONSÁVEL PELA CRIANÇA. AUSÊNCIA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

utilização de arma de fogo contra os policiais que deram voz de prisão aos envolvidos; e a tentativa de fuga).

3. Não demonstrada a imprescindibilidade de permanência do paciente em domicílio para cuidar de seu filho menor de 12



anos de idade, bem como que inexista qualquer pessoa da família capaz de cuidar do menor, inviável a concessão da prisão domiciliar com base no art. 318, VI, do Código de Processo Penal.

- 4. Presentes os requisitos da prisão preventiva, incabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
- 5. Ordem denegada. (Habeas Corpus n. 410110/MT, rel. Min. Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, j, 21/11/2017).

Nesse sentido, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"Habeas corpus. Roubo majorado. Pleito de revogação da prisão cautelar. 'Fumus comissi delicti' e 'periculum libertatis' demonstrados. Necessidade de garantia à ordem pública. Pleito de concessão da prisão domiciliar em razão da condição de pai de criança e com fundamento na pandemia de COVID-19. Indispensabilidade para o cuidado dos filhos não comprovada e medidas de contenção da pandemia observadas nos estabelecimentos prisionais. Ordem denegada" (Habeas Corpus n. 2095401-60.2021.8.26.0000, rel. Des. Luiz Fernando Vaggione, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. 30/05/2021).

"HABEAS CORPUS – Roubo - Prisão preventiva - Inteligência dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal - Requisitos objetivos e subjetivos verificados - Decisão do Juízo fundamentada - Liberdade provisória incabível - Pleito de conversão de prisão em prisão domiciliar - Paciente com filho menor - Decisão proferida pelo C. STF no Habeas Corpus (HC 165704 HC 165704/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 20.10.2020) coletivo para determinar a substituição da prisão cautelar por domiciliar dos pais e responsáveis por



crianças menores de 12 anos e pessoas com deficiência, desde que cumpridos os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal (CPP) e outras condicionantes - Caso concreto que deveras se insere nas "situações excepcionalíssimas" previstas no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP do C. STF – ORDEM DENEGADA.

- (...) Ouanto ao pleito de prisão domiciliar, razão não assiste ao impetrante, pois apesar das certidões de nascimento exibidas a comprovar a paternidade e a menoridade das crianças (fls. 20/21) não restou minimamente comprovado que seja o único responsável pelo cuidado conferido aos filhos. Na verdade, do que se depreende, as crianças encontram-se sob a responsabilidade da avó, restando por obvio se concluir, que não é o único a suprir as necessidades econômicas de todos. demonstrando que a situação dele não se amolda ao disposto n o art. 318, inc. V I, do C PP. Destarte, em caso como o presente, é necessária cautela nesta fase preambular, pois a concessão de prisão domiciliar poderia representar benesse manifestamente indevida, premiando pessoa que, sem revelar nenhuma preocupação com a prole, insiste na vida criminosa." (Habeas Corpus n. 2082539-57.2021.8.26.0000, rel. Des. Fátima Gomes, 9^a Câmara de Direito Criminal, j. 28/05/2021).
- **4.** De rigor, portanto, a manutenção da custódia cautelar, resultando inviável, por desdobramento lógico, sua substituição por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
 - 5. Pelo meu voto denega-se a ordem.

CESAR MECCHI MORALES Relator